



## CÂMARA MUNICIPAL DA COVILHÃ

### REGULAMENTO DOS VENDEDORES AMBULANTES DO MUNICÍPIO DA COVILHÃ

#### SECCÃO I GENERALIDADES

##### Artigo 1º

(Âmbito)

O presente regulamento disciplinará a venda ambulante na área do Município da Covilhã, e tem como suporte legal os Decreto-Lei n.º 122/79 de 8 de Maio (com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 252/93, de 14 de Julho), 281/84 de 31 de Julho, 363/88 de 15 de Outubro, 559/76 de 7 de Setembro e 28/84 de 20 de Janeiro.

##### Artigo 2º

(Conceito de vendedor ambulante)

São considerados vendedores ambulantes os que:

- a) Transportando as mercadorias do seu comércio, por si ou por qualquer meio adequado, as vendam ao público consumidor pelos lugares do seu trânsito;
- b) Fora dos mercados municipais e em locais fixos demarcados pela Câmara Municipal, vendam as mercadorias que transportem, utilizando na venda os seus meios próprios ou outros, que à sua disposição sejam postos pela Câmara;
- c) Transportando a sua mercadoria em veículos, neles efectuem a respectiva venda, quer pelos lugares do seu trânsito, quer em locais fixos, demarcados pela Câmara fora dos mercados municipais;
- d) Utilizando veículos automóveis ou reboques, neles confeccionem, na via pública ou em locais para o efeito determinados pela Câmara Municipal, refeições ligeiras ou outros produtos comestíveis preparados de forma tradicional.

##### Artigo 3º

(Interdições)

1- É interdita a venda ambulante:

- a) Das sociedades, aos mandatários e aos que exerçam outra actividade profissional, não podendo ainda ser praticada por interposta pessoa, exceptua-se a venda ambulante de carnes;
- b) Na actividade de comércio por grosso;
- c) Na área abrangida pelo Parque Natural da Serra da Estrela, com excepção dos aglomerados urbanos e locais, locais fixos expressamente autorizados e equipados pelo *órgão* competente deste Parque.

##### Artigo 4º

(Excepções)

Exceptua-se do âmbito de aplicação deste regulamento a distribuição domiciliária efectuada por conta de comerciantes com estabelecimento fixo, a venda de lotarias, jornais e outras publicações periódicas.

##### Artigo 5º

(Proibição)

É interdita aos vendedores ambulantes:

- a) Impedir ou dificultar por qualquer forma o trânsito nos locais destinados à circulação de veículos e peões;
- b) Impedir ou dificultar o acesso aos meios de transporte público e às paragens dos respectivos veículos;

- c) Impedir ou dificultar o acesso a monumentos e a edifícios públicos ou privados. bem como o acesso ou exposições dos estabelecimentos comerciais ou lojas de venda ao público;
- d) Lançar no solo quaisquer desperdícios, restos, lixo ou outros materiais susceptíveis de pejaarem ou conspurcarem a via pública.

## **SECÇÃO II DO INÍCIO DA ACTIVIDADE**

### Artigo 6º

(Cartão de vendedor ambulante)

Para que um vendedor ambulante possa desenvolver a sua actividade. torna-se necessário:

- a) Apresentar, na Secção de Impostos e Taxas um requerimento, em impresso normalizado, aprovado pelo despacho normativo n.º 238/79, de 17 de Julho, acompanhado de:
  1. Documento comprovativo do cumprimento das obrigações fiscais;
  2. Impresso destinado ao Registo na Direcção-Geral do Comércio Interno, em duplicado;
  3. Duas fotografias;
  4. Autorização prévia para o exercício da actividade comercial;
  5. Bilhete de Identidade.
- b) Ser portador do cartão de vendedor ambulante, que é pessoal e intransmissível.

### Artigo 7º

(Validade)

O cartão de vendedor ambulante é válido somente para a área do Município da Covilhã e para o período de um ano, a contar da data da sua emissão ou renovação.

### Artigo 8º

(Renovação)

O detentor do cartão de vendedor ambulante poderá renová-lo no final do prazo da sua validade, caso pretenda continuar a exercer essa actividade, desde que o requeira até trinta dias antes da sua caducidade.

## **SECÇÃO III DA ACTIVIDADE COMERCIAL**

### Artigo 9º

(Da venda)

- 1 - Na exposição e venda dos produtos do seu comércio, deverão os vendedores ambulantes utilizar individualmente, tabuleiro de dimensões não superiores a 1m x 1.20m e colocado a uma altura mínima de 0.40m do solo, salvo nos casos em que os meios para o efeito postos à disposição pela Câmara Municipal ou o transporte utilizado justifiquem a dispensa do seu uso, o que será reconhecido pelo órgão executivo.
- 2 - Os tabuleiros, balcões ou bancadas utilizados para a exposição, venda ou arrumação de produtos alimentares deverão ser construídos em material resistente com traços ou sulcos e facilmente laváveis.
- 3 - Todo o material de exposição, venda, arrumação ou depósito deverá ser mantido em rigoroso estado de asseio e higiene.

### Artigo 10º

(Identificação)

Os tabuleiros, bancadas, pavilhões, veículos, reboques ou quaisquer outros meios utilizados na venda deverão conter afixada, em local bem visível ao público, a indicação do nome, morada e número do cartão do respectivo vendedor.

Artigo 11  
(Comportamento)

Os vendedores ambulantes deverão comportar-se com civismo nas suas relações com o público e com a fiscalização.

Artigo 12º  
(Disposição dos produtos)

1 - No transporte, arrumação, exposição e arrecadação dos produtos é obrigatório separar os alimentos dos de natureza diferente, bem como, de entre cada um deles, os que de algum modo possam ser afectados pela proximidade dos outros.

2 - Quando não estejam expostos para venda, os produtos alimentares devem ser guardados em lugares adequados à preservação do seu estado e, bem assim, em condições higio--sanitárias que os protejam de poeiras, contaminações ou contactos que de qualquer modo possam afectar a saúde dos consumidores.

Artigo 13º  
(Armazenamento)

O vendedor, sempre que lhe seja exigido, terá de indicar às entidades competentes para a fiscalização o lugar onde guarda a sua mercadoria, facultando o acesso ao mesmo.

Artigo 14º  
(Embalagem)

Na embalagem ou acondicionamento de produtos alimentares, só pode ser usado papel ou outro material que ainda não tenha sido utilizado e que não contenha desenhos, pinturas ou dizeres, impressos ou escritos na parte interior.

Artigo 15º  
(Publicidade enganosa)

Não são permitidas, como meio de suggestionar aquisições pelo público, falsas descrições ou informações sobre a identidade, origem, natureza, composição, qualidade, propriedades ou utilidade dos produtos expostos à venda.

Artigo 16º  
(Preços)

1 - Os preços terão que ser praticados em conformidade com a legislação em vigor.

2 - É obrigatória a afixação, por forma bem visível para o público, de letreiros, etiquetas ou listas indicando o preço dos produtos, géneros e artigos expostos.

Artigo 17  
(Documentos)

1 - Para além do cartão, devidamente actualizado, o vendedor ambulante deverá fazer-se acompanhar, para apresentação às entidades fiscalizadoras, das facturas ou documentos equivalentes comprovativos da aquisição dos produtos para venda ao público, contendo os seguintes elementos:

a) O nome e o domicílio do vendedor;

b) O nome, denominação social e a sede ou domicílio do produtor, grossista, retalhista, leiloeiro, serviço alfandegário ou outro fornecedor aos quais haja sido feita a aquisição, e bem assim, a data em que esta foi efectuada;

c) As especificações das mercadorias adquiridas, com indicação das respectivas quantidades, preços e valores líquidos, descontos, abatimentos ou bónus concedidos e ainda, quando for caso disso, das correspondentes marcas, referências e números de série.

2 - Exceptua-se a venda ambulante de artigos de artesanato, frutas, produtos hortícolas ou quaisquer outros de fabrico ou produção próprios.

Artigo 18º  
(Produtos de venda proibida)

É proibido o comércio ambulante dos seguintes produtos:

- 1 - Carnes verdes, ensacadas, fumadas e enlatadas e miudezas comestíveis, (com excepção das áreas rurais do município) sendo este comércio regulado na Secção IV deste regulamento;
- 2 - Bebidas, com excepção de refrigerantes e águas minerais quando nas suas embalagens de origem, da água e dos preparados com água à base de xaropes, e do referido na alínea d) do n.º 2 do artigo 2º;
- 3 - Medicamentos e especialidades farmacêuticas;
- 4 - Desinfectantes, insecticidas, fungicidas, herbicidas, parasiticidas, raticidas e semelhantes;
- 5 - Sementes, plantas e ervas medicinais e respectivos preparados;
- 6 - Móveis, artigos de mobiliário, colchoaria e antiguidades.
- 7 - Tapeçarias, alcatifas, carpetes, passadeiras, tapetes, oleados e artigos de estofador;
- 8 - Aparelhagem radioelétrica, máquinas e utensílios eléctricos ou a gás, candeeiros, lustres, seus acessórios ou partes separadas, e material para instalações eléctricas.
- 9 - Instrumentos musicais, discos, e afins, outros artigos musicais, seus acessórios e partes separadas.
- 10 - Materiais de construção, metais e ferragens;
- 11 - Veículos automóveis, reboques, velocípedes com ou sem motor e acessórios;
- 12 - Combustíveis líquidos, sólidos e gasosos, com excepção do petróleo, álcool desnaturado, carvão e lenha;
- 13 - Instrumentos profissionais e científicos e aparelhos de medida e verificação, com excepção das ferramentas e utensílios semelhantes de uso doméstico ou artesanal;
- 14 - Material para fotografia e cinema e artigos de óptica, oculista, relojoaria e respectivas peças separadas ou acessórios;
- 15 - Borracha e plásticos em folha ou tubo ou acessórios;
- 16 - Armas e munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonantes;
- 17 - Moedas e notas de banco.

Artigo 19º  
(Pescado)

A venda ambulante de peixe só é permitida nas povoações onde não existam estabelecimentos autorizados no seu comércio e fora dos aglomerados urbanos, observando-se o seguinte:

- 1 - No tempo quente o transporte por terra de pescado fresco destinado ao consumo público, para lotes ou carregamentos superiores a 200kg, será obrigatoriamente efectuado nas seguintes condições:
    - a) Para localidades que distem mais de 50km ou cujo percurso exceda uma hora a contar do ponto de expedição, utilizando veículos ou caixas isotérmicas, ou frigoríficos e adicionando ao pescado cerca de metade do seu peso em gelo, com ou sem mistura com sal marinho, limpo;
    - b) Para localidades que distem menos de 50 Km ou cujo trajecto não exceda uma hora, com simples adição de gelo;
    - c) Para qualquer distância e tempo do percurso a temperatura do pescado não poderá exceder 2 graus centígrados;
  - 2 - Durante o tempo fresco o transporte por terra do pescado fresco destinado ao consumo público poderá ser efectuado com simples adição de gelo, sempre que o trajecto até às localidades do destino não seja superior a cinco horas, não podendo também a temperatura do pescado exceder os 2 graus centígrados;
  - 3 - Na venda ambulante, do pescado aprovado pelo médico Veterinário Municipal da Covilhã, fora ou dentro das localidades, quando consentida, serão observadas as normas contidas no Regulamento de Inspeção e Fiscalização Higio-Sanitárias do Pescado, aprovado pela Portaria n.º 559/76, de 7 de Setembro, quanto ao acondicionamento, conservação e transporte;
- § único - Na venda ambulante do pescado não será permitido o seu amanho ou quaisquer operações relativas à sua elaboração nos locais de venda, quando esta não seja efectuada em veículo com condições para tal;
- 4 - A venda ambulante de pescado só poderá ser feita até às 14H00 e durante os dias em que se verifique a abertura do comércio em geral.

## **SECÇÃO IV DO COMÉRCIO DE CARNE**

### Artigo 20º (Comércio)

- 1 - A venda de carnes e seus produtos poderá ser efectuada, com recurso a unidades móveis, nas localidades onde não existam estabelecimentos de comercialização de carnes e seus produtos ou em que o abastecimento seja manifestamente insuficiente.
- 2 - Consideram-se unidades móveis os veículos automóveis ligeiros ou pesados de mercadorias, reboque ou semi-reboque adaptados para o efeito de acordo com os requisitos estabelecidos no Decreto-Lei n.º 368/88 de 15 de Outubro.
- 3 - As unidades móveis não podem estacionar, para efectuar a venda, junto de locais onde se libertem cheiros, poeiras, fumos ou gases susceptíveis de conspurcar ou alterar os produtos.

### Artigo 21º (Abastecimento)

As unidades móveis de venda de carnes e seus produtos só podem ser abastecidas em estabelecimentos industriais de desossagem, desmancha, corte, pré-embalagem, preparação e ou transformação de carnes e centros de abate de aves e coelhos licenciados pela Direcção-Geral de Pecuária.

### Artigo 22º (Requisitos)

As unidades móveis e as caixas dos veículos devem satisfazer, quanto ao equipamento instalado, os requisitos constantes dos nºs 1 e 2 do anexo ao referido D.L.368/88.

### Artigo 23º (Vistoria)

- 1 - A vistoria é solicitada em requerimento dirigido ao Director-Geral de Pecuária e entregue na Câmara Municipal, devendo do mesmo constar os seguintes elementos: nome, firma ou denominação social do requerente, residência ou sede e demais elementos identificativos, designadamente o número de identificação de pessoa colectiva ou de empresário individual.
- 2 - O requerimento deverá ser acompanhado dos seguintes elementos:
  - a) Documento comprovativo da aprovação do veículo automóvel ou reboque pela Direcção-Geral de Viação;
  - b) Planta da caixa do veículo com o respectivo equipamento desenhado na escala 1:20;
  - c) Memória descritiva.
- 3 - A memória descritiva deverá conter as seguintes indicações:
  - a) Capacidade de frio e de armazenagem de carnes e produtos cárneos;
  - b) Descrição do equipamento frigorífico de conservação e exposição dos produtos, dos acessórios e outro material utilizado e sua representação na planta;
  - c) Características da caixa do veículo.

### Artigo 24º (Prazo da vistoria)

- 1 - A vistoria sanitária será efectuada no prazo máximo de 90 dias a contar da data da entrada do requerimento ou da apresentação de documentos que tenham sido exigidos pela Direcção-Geral da Pecuária.
- 2 - Da vistoria será lavrado auto em duplicado, sendo o original enviado à Direcção-Geral de Pecuária e ficando o duplicado na Câmara Municipal.
- 3 - A manutenção das condições higio-sanitárias é verificada pelo médico veterinário municipal do concelho onde se encontre inscrita a unidade móvel, com a periodicidade julgada adequada, mas nunca

em período superior a 6 meses.

Artigo 25.º  
(Do cartão)

- 1 - O cartão é passado nas condições estabelecidas no artigo 6º.
- 2 - A renovação obedecerá ao disposto no artigo 8º.
- 3 - A concessão ou renovação é comunicado à Direcção-Geral do Comércio Interno e à Comissão para o Combate ao Contrabando de Gado/Carne, no prazo de 30 dias, a contar do respectivo acto.
- 4 - Pela vistoria, e no acto de entrega do requerimento pagará o interessado a taxa de 5.000\$00.

**SECÇÃO V**  
**SANÇÕES**

Artigo 26º  
(Fiscalização)

A fiscalização do presente regulamento é cometida aos funcionários municipais e em especial àqueles que detenham funções de fiscalização, e ainda às corporações policiais.

Artigo 27º  
(Contra-ordenações)

As infracções ao disposto no presente diploma, sem prejuízo do disposto nos artigos 28º e 29º, são punidas com coima de 5.000\$00 a 500.000\$00 em caso de dolo e de 2.500\$00 a 250.000\$00 em caso de negligência.

Artigo 28º  
(Contra-ordenações especiais)

Relativamente à venda de carne são de aplicar as seguintes coimas:

- 1 - A violação dos nºs 1 e 3, do artigo 20º e artigo 21º, são puníveis com coima até 500.000\$00.  
§ único - A tentativa e a negligência são puníveis.
- 2 - A violação do n.º 1 do artigo 25º é punida com coima até 500.000\$00.  
§ único - A negligência é punível.
- 3 - A violação do n.º 2 do artigo 25º é punida com coima até 200.000\$00.
- 4 - A estas contra-ordenações aplicar-se-á, subsidiariamente, o regime legal das contra-ordenações.

Artigo 29º  
(Destino das coimas)

- 1 - O produto das coimas pertence à Câmara Municipal.
- 2 - Nas coimas aplicadas nos termos do artigo 28º o seu destino é o seguinte:
  - 25% à Direcção-Geral de Inspeção Económica;
  - 25% à Câmara Municipal;
  - 50% ao Estado.

Artigo 30º  
(Sanções acessórias)

1 - Para além das coimas estabelecidas nos artigos anteriores ainda poderão ser apreendidos a favor do Município os produtos ou artigos em venda e ainda os instrumentos, móveis e removentes, nas seguintes condições:

- a) Exercício da actividade de venda ambulante sem a necessária autorização ou fora dos locais autorizados para o efeito;
  - b) Venda, exposição ou simples detenção para venda de mercadorias proibidas neste tipo de comércio.
- 2 - Os artigos apreendidos, quando sujeitos a deterioração, poderão ser vendidos nos termos das disposições aplicáveis da legislação em vigor ou, na sua impossibilidade, serão doados a instituições

hospitalares ou de beneficência.

3 - Os veículos com ou sem motor apreendidos e não reclamados, serão igualmente vendidos nos termos das disposições regulamentares em vigor, decorrido o prazo de 60 dias para a sua reclamação.

Artigo 31º

(Disposições finais)

A Câmara definirá, no prazo de 30 dias, a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, os lugares fixos destinados à venda ambulante, obtendo-se, previamente, o parecer das Juntas de Freguesia respectivas.

Artigo 32º

(Acto revogatório)

O presente regulamento revoga todos os anteriores.

Artigo 33º

(Entrada em vigor)

O presente regulamento entrará em vigor no 15º dia, após a afixação dos editais a publicitá-lo.

O Regulamento foi presente à reunião da Câmara Municipal da Covilhã de 22/02/94.

Aprovado pela Assembleia Municipal da Covilhã na sessão extraordinária realizada em 04/11/94.

Entrada em vigor em 17 de Julho de 1995.